SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010704-84.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Valter Rodrigues da Silva

Requerido: Lohainy Aliny de Oliveira Rezende

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Segundo apurado, a colisão teve vez em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória em uma das vias que o compõe, tendo a ré inobservado a mesma.

A ré em audiência reconheceu sua culpa pelo acidente, tecendo considerações que, não obstante sua relevância, não possuem substância jurídica para obstar o acolhimento da pretensão deduzida.

Tal alternativa é nesse contexto medida que se impõe, configurada a responsabilidade da ré, até porque os valores postulados pelo autor estão alicerçados em prova documental que não foi impugnada específica e concretamente em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.181,36, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA